



Número: **0804256-24.2014.4.05.8200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL	UNIÃO FEDERAL
RÉU	*** ESTADO DA PARAÍBA
RÉU	UNIÃO FEDERAL
RÉU	CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.2390378	21/05/2018 12:31	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0804256-24.2014.4.05.8200 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA e outros

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública em que se pretende a adequação da remuneração auferida pelo senador CÁSSIO RODRIGUES CUNHA LIMA ao limite constitucional estabelecido.

A demanda fundamenta-se no Inquérito Civil Público nº 1.24.000. 002249/2014-76, instaurado a partir de representação oferecida por um particular, noticiando que o réu CÁSSIO RODRIGUES CUNHA LIMA acumula indevidamente seus subsídios de senador, no valor de R\$ 26.723,13, com a pensão devida a ex-governador do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 23.500,82.

Para o autor, há clara lesão do erário da União em razão do desrespeito de norma constitucional (art. 37, XI), que fixa o teto da remuneração percebida por todos aqueles que ocupam cargos e destaca que no teto remuneratório incluem-se as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, excluídas as parcelas de caráter indenizatórias previstas em lei e os direitos sociais assegurados aos servidores públicos, como, por exemplo, férias, décimo terceiro salário, remuneração pelo serviço extraordinário etc.

Do relato da inicial, colhem-se as seguintes assertivas:

- no que diz respeito à remuneração de senador, informa o MPF que o entendimento do Senado é no sentido de que, até editada lei criando e regulamentando o sistema integrado de dados de que trata a Lei 10.887/2004, a aplicação do teto constitucional levará em conta a remuneração individualmente auferida em cada vínculo com o poder público. Contudo, assevera o promovente, esse entendimento é equivocado, pois a EC 41/2003 (art. 3º) não condicionou a efetividade da norma constitucional (fixação do teto) à instituição do sistema integrado de dados. Na verdade, entende o autor, o que precisa ser regulamentado é esse sistema integrado de dados, criado com a Lei 10.887/2004, para que se dê efetivo cumprimento à determinação constitucional de limitação das remunerações ao teto. Até que isso ocorra, é dever da Administração Pública cumprir a determinação constitucional por outros meios, como, por exemplo, exigir declaração de beneficiários ou ações de cooperações com outros órgãos e entidades públicas;

- com relação à pensão recebida pelo réu pelo exercício do cargo de governador do Estado da Paraíba, informa o promovente que, em situação semelhante, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal benefício instituído no Estado do Mato Grosso (ADI 3853/ MS), pondo em dúvida a constitucionalidade da pensão deferida ao ex-governador CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, tendo em vista que, no julgamento da ADI nº 512-0/PB, foi declarada a revogação do art. 270 da Constituição do Estado da Paraíba, em razão da EC 20/98 da CF/1988, que aboliu a aposentadoria por tempo de serviço, permitindo-a apenas por contribuição;

- o MPF traz breve relato histórico das leis estaduais que fundamentaram o pagamento de aposentadoria para ex-governadores, no período de 1980 até 1999, quando foi editada a Lei 6.718, de 12/01/1999, que extinguiu, a partir de 01/02/1999, o Regime Previdenciário do Titular de Mandato Eletivo Estadual, ressaltando os direitos adquiridos e a aposentadoria proporcional prevista no art. 11 da Lei 5.714/93;

- apesar da extinção do regime previdenciário acima citado, em 27/12/2006, foi editada a Emenda Constitucional nº 21, que acrescentou o § 3º ao art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, servindo esse dispositivo de fundamento para a concessão da pensão recebida pelo réu e por vários outros ex-governadores do estado, em decorrência do exercício "em caráter permanente" do cargo de governador do estado, fazendo jus à remuneração equivalente a do chefe do Executivo em exercício;

- o STF já entendeu que o exercício de cargo de Governador do Estado não pode se dar em "caráter permanente" e não se pode alegar que a pensão especial seja uma indenização, pois, na ADI retro citada, entendeu-se que essa "pensão especial" na realidade é um pagamento efetuado pelo tesouro estadual de forma graciosa, aproximando-se de uma aposentadoria;

- ainda não foi declarada a inconstitucionalidade dessa pensão, de modo que, para aferir-se o teto constitucional da remuneração auferida pelo réu, deve-se considerar a pensão, conjuntamente com os subsídios do réu pelo cargo de senador.

- também já se firmou no STF o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da CF/1988 enseja lesão à ordem pública;

- em demanda semelhante (Ação Civil Pública nº 0001146-55.2011.4058200) houve o reconhecimento de que a pensão de ex-governador deve se compatibilizar ao teto remuneratório e foi determinado à União que adequasse o pagamento do parlamentar envolvido na lide (Senador Cícero de Lucena Filho, ex-governador do Estado da Paraíba), para que a soma do subsídio do parlamentar com a pensão de ex-governador não ultrapasse o teto constitucional. Também foi determinada a devolução dos valores recebidos a maior pelo parlamentar, a partir do ajuizamento da ação;

- no âmbito do TRF da 5ª Região, tem-se adotado a tese de que a percepção do subsídio de parlamentar, quando cumulada, deve observar o teto remuneratório, mas, por se tratar de verba de natureza alimentar e havendo discussão acerca de sua constitucionalidade, os valores recebidos a maior não precisam ser devolvidos, salvo aqueles recebidos após o ajuizamento da ação, em observância ao princípio da boa-fé (AC 200885000037956);

- conclui o autor que a acumulação da pensão especial com o subsídio de parlamentar constitui afronta ao texto constitucional e vem acarretando reiterada lesão ao erário, estando caracterizado, em razão disso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autorizam a concessão da antecipação de tutela para se determinar à União, por intermédio da Direção Geral do Senado que: (i) tome do requerido CASSIO CUNHA LIMA declaração, sob as penas da lei, de que observa o teto remuneratório; (ii) adequue a remuneração do réu ao teto remuneratório, considerando a acumulação de proventos pagos pelo Estado da Paraíba com os subsídios de parlamentar, levando em conta os valores recebidos conjuntamente, e não em separado, como vem sendo feito pelo Senado Federal.

- informa ainda o MPF que esta demanda tem conexão com a Ação Popular nº 0803218-74.2014.405822, ajuizada por **Francisco de Assis Pereira**, distribuída para a 2ª Vara Federal em 15/09/2014. Não há litispendência entre esses processos, pois, além da natureza diversa das ações em comento, elas possuem partes diferentes e pedidos igualmente díspares, mas devem tramitar de forma conjunta em vista da conexão de sua causa de pedir (questionamento do recebimento de valores de pensão com o subsídio de parlamentar e a devolução dos recursos auferidos irregularmente).

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.24.000.002249/2014-76, que traz às fls. 25/42, a defesa apresentada pelo réu CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, e as fichas financeiras

da pensão por ele recebida do Estado da Paraíba (fls. 96/102). Constatam ainda outros documentos, dentre eles, a inicial da Ação Civil Pública ajuizada com os mesmos fundamentos em face dos ex-governadores do Estado da Paraíba CÍCERO DE LUCENA FILHO, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA e WILSON LEITE BRAGA (fls. 111/121).

Em 11/04/2015, a inicial foi indeferida pelo juízo, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC/1973), conforme consta às fls. 155/163.

O Ministério Público Federal interpôs recurso apelatório (fls. 214/ 228) e obteve êxito na anulação da sentença, tendo sido determinado, pelo TRF da 5ª Região, o prosseguimento do feito (fls. 258/271).

Retornando os autos a este juízo, determinou-se a intimação da UNIÃO e do ESTADO DA PARAÍBA para se pronunciarem sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 284). Também foi determinado que se oficiasse ao Senado Federal e ao Estado da Paraíba, para prestarem as informações solicitadas pelo MPF na inicial (informações detalhadas da composição da remuneração auferida pelo réu como parlamentar e como pensionista do Estado da Paraíba).

Instada a falar sobre o pedido de antecipação de tutela, a UNIÃO pugnou pelo deferimento dos pedidos formulados na inicial e requereu o seu ingresso na lide, mas no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF, em virtude de ter figurado nessa condição na ação civil de nº 0001146-55.2011.4058200 (3ª Vara de João Pessoa), citada pelo MPF na inicial (fls. 294/295). Trouxe com o pedido a justificativa de fls. 296/305 (Parecer da Secretaria Geral de Contencioso, órgão superior da AGU).

O Estado da Paraíba também foi intimado (fls. 308), mas não se manifestou sobre o pedido de medida antecipatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de tutela antecedente

De acordo com o narrado na inicial, a pensão de ex-governador, recebida pelo réu CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA cumulativamente com os subsídios de senador, foi restabelecida em janeiro de 2013, a pedido do réu, que solicitou na época o depósito da pensão na conta de sua ex-esposa, Livânia Maria da S. Farias.

A defesa do réu no inquérito civil sustentou a legalidade da pensão recebida do Estado da Paraíba, com amparo em disposição da Constituição Estadual (art. 54, § 3º). Afirmou o réu que os subsídios recebidos do cofre estadual diferem daquele previsto no art. 37, incisos X e XII, e no § 4º do art. 39, todos da CF/1988, tendo essa remuneração caráter de "pensão especial", que não se confunde com a pensão previdenciária, pois essa última possui natureza contributiva e solidária do regime próprio dos servidores públicos (art. 40 e 201 da CF/1988). Assevera que a pensão ora impugnada tem natureza jurídica particular, sendo ela uma "pensão especial de caráter indenizatório".

Segundo noticiam os autos, tramita nesta 2ª Vara a Ação Popular nº 0803218-74.2014.4058200, conexa com esta demanda, também com pedido de antecipação de tutela nos moldes semelhantes ao requerido pelo MPF nesta ação, cujo pleito foi indeferido, sob o fundamento de que o pagamento da pensão especial sujeita-se exclusivamente à

legislação estadual, que não tem qualquer condicionante relativo à percepção de subsídios de outros cargos.

Com a devida vênia, penso que a situação deve ser examinada sob outro prisma.

O fundamento sustentado pelo MPF é o art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC 41/2003, cujo teor é o seguinte:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (sem grifos no original).

A norma é bastante abrangente, incluindo todo e qualquer valor remuneratório percebido dos cofres públicos, ainda que se trate de benefícios recebidos de fontes diversas, como a Fazenda estadual e a federal.

A alegação de que a pensão especial de ex-governador tem natureza indenizatória não se sustenta, simplesmente porque não há prejuízo ou dano a se indenizar, e é essa a essência da indenização: a compensação por alguma perda sofrida pelo indenizado.

A assertiva de que essa pensão não tem caráter contributivo apenas reforça a conclusão de que o seu pagamento não pode exceder o teto constitucional, pois, se ela não é fundada em contribuições vertidas pelo próprio titular do benefício e os outros segurados do "regime previdenciário", isso significa que os recursos para o seu pagamento são retirados de outras fontes, como os impostos pagos por toda a população, e por isso mesmo se justifica um rígido controle dos valores pagos, sujeitando-se ela ao teto constitucional.

Se essa verba não tem natureza indenizatória e tampouco previdenciária, representando uma espécie de "prêmio" pelo exercício pretérito do cargo público, não há qualquer justificativa para que não se sujeite a uma limitação imposta a outras verbas cujo pagamento encontra fundamentos muito mais sólidos e justificáveis, como os benefícios tipicamente previdenciários e a remuneração de dois cargos acumuláveis exercidos simultaneamente.

A Lei nº 10.887/2004, ao dispor que " Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal I, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento ", não condicionou a observância do teto constitucional à criação do banco de dados que permita o controle das remunerações oriundas de fontes diversas. De fato, a lei ordinária não poderia estabelecer uma condição que não está contida na Constituição. E a disposição legal trata apenas de uma medida com finalidade operacional. É claro que, havendo um banco de dados que reúna as remunerações e proventos pagos por todos os entes federativos, torna-se mais fácil dar efetividade ao teto constitucional, mas isso não significa que, antes de estabelecida essa ferramenta, esteja vedada a adoção de qualquer outra medida para evitar o pagamento de valores além do devido.

Como registrado no relatório, esta demanda é semelhante à do processo nº 0001146-55.2011.4.05.8200, ação ajuizada pelo MPF em face de outros ex-governadores paraibanos, a qual já foi julgada em primeiro grau e também pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por acórdão cuja ementa merece transcrição e cujos fundamentos agrego à presente decisão:

" CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE "PENSÃO ESPECIAL" DE EX-GOVERNADOR PAGA PELO TESOUREO ESTADUAL COM BASE EM PREVISÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COM SUBSÍDIO DE CARGO ELETIVO FEDERAL. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003). RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS A MAIOR. BOA-FÉ CONFIGURADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença exarada em ação civil pública ajuizada pelo MPF contra a UNIÃO e ex-Governadores do Estado da Paraíba que exerceram mandato parlamentar federal na Câmara dos Deputados e no Senado da República, concluindo o Juízo sentenciante que, para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003), os valores de subsídio pelo cargo eletivo federal devem ser somados aos recebidos a título de "pensão especial" de ex-Governador, reconhecendo, contudo, a sentença, no que tange ao pedido de restituição das quantias pagas extrateto, que o pagamento se deu por erro da Administração, que entendia que a aplicação do teto estaria na dependência de regramento legislativo e da criação do sistema integrado de dados tratado na Lei nº 10.887/2004, afirmando a boa-fé dos réus, no tocante aos montantes recebidos até a data do ajuizamento da ação, a partir daí impondo-se o ressarcimento dos cofres públicos federais.

2. Interpretando o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF definiu que o teto remuneratório nele fixado tem eficácia imediata, submetendo aos seus limites máximos todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas sob a vigência de normas legais anteriores, descabendo opor-se a esse teto sob as alegações de direito adquirido ou de irredutibilidade de vencimentos (Pleno, RE 609381/GO, Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/10/2014, DJe 11/12/2014). Assim, cai logo por terra o argumento do apelante de que a eficácia da norma do art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, estaria condicionada ao regulamento do art. 3º da Lei nº 10.887/2004 e à implantação de um sistema integrado de dados.

3. Não merece reparos a sentença, ao reconhecer, no instrumento previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004, apenas um mecanismo burocrático, de natureza instrumental e acessória, facilitador da identificação das situações de acumulação de remunerações que extrapolem do teto remuneratório constitucional. Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se inverter a lógica da hierarquia das normas e de se atribuir à omissão regulamentadora infraconstitucional o poder de conter norma constitucional de eficácia imediata, segundo reconhecido pelo intérprete máximo da Constituição. Pelo raciocínio do apelante, bastaria que jamais fosse regulamentado o art. 3º da Lei nº 10.887/2004, nem implantado o sistema integrado de dados, para que, sob a alegação de dificuldades operacionais, se perpetuasse a situação de afronta ao Texto Constitucional.

4. "Como a norma constitucional não fez qualquer ressalva em relação à identidade ou diversidade da fonte pagadora e considerando que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distinguiu, deve-se entender que estão incluídas no teto a totalidade das aludidas verbas remuneratórias, independentemente de quem as paga" (TRF5, 2T, AGTR

116926/PB Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO, julgado em 27.09.2011, DJE 06.10.2011).

5. Perceba-se que, no âmbito administrativo, a não implementação do abate-teto se deu não sob o fundamento de que se trataria de fontes pagadoras diferentes, mas sim pelo pressuposto de que inexisteriam meios materiais de realizá-lo, dificuldades operacionais essas que precisariam ser superadas para que se desse cumprimento ao art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003.

6. As decisões do TCU, consistentes nos Acórdãos 1199/2009, 2274/2009, 564/2010 e 1994/2015 não beneficiam o apelante: a) seja porque anteriores ao julgamento do RE 609381/GO pelo STF; b) seja porque as decisões do TCU não são vinculantes do Poder Judiciário e as limitações próprias às atribuições da Corte de Contas não se impõem, também, como limitadoras na atuação do Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade; c) seja porque não tratam da situação peculiar do recorrente, que acumula o subsídio de parlamentar federal com "pensão especial" de ex-Governador, paga pelo Tesouro Estadual com base em preceito da Constituição do Estado da Paraíba, sem previsão na CF/88.

7. Segundo o TCU, sinteticamente: a) no caso de acumulação de cargos na ativa, tratando-se de qualquer das hipóteses do art. 37, XVI, da CF/88, submete-se ao teto pela soma, devendo o teto remuneratório ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nos casos de acumulações "obrigatórias" fixadas no próprio Texto Constitucional (composição do CNJ, segundo o art. 103-B, ou do TSE, de acordo com o art. 119) ou de acumulações "voluntárias", no caso de juízes e procuradores que exercem magistério público, ex vi dos arts. 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, d, da CF/88; b) no caso de recebimento de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos devem ser somados para fins de submissão ao teto, por força de norma constitucional expressa (art. 40, § 11), inclusive em relação a juízes e procuradores, conquanto, na ativa, possam acumular o magistério público, sem submissão ao teto; c) reconhece-se "óbice operacional" apenas no caso de servidor público em atividade nos dois vínculos funcionais mantidos com a Administração Pública, sendo que, para os demais casos "a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração" (trecho do Acórdão TCU nº 1994/2015 - Plenário).

8. O fato é que, conquanto não se possa considerar, tecnicamente, a "pensão especial" de ex-Governador como provento de inatividade, porque Governador de Estado não se aposenta no cargo, exercendo-o transitoriamente (a propósito, confira-se STF, 1T, RE 252352/CE, Relator MINISTRO. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator p/ Acórdão MINISTRO ILMAR GALVÃO, julgado em 17/08/1999, DJ 18/05/2001), não tem ela previsão constitucional específica (na CF/88), da qual se possa inferir que ela está imune ao teto remuneratório, quando somada à outra remuneração.

9. Também não favorecem o recorrente as regulamentações promovidas pelo CNJ e pelo CNMP, em relação às acumulações e ao teto remuneratório, em atenção à normativa constitucional específica (na CF/88) para magistrados e membros do Ministério Público, o que não é o caso.

10. Mostra-se acertada a sentença, ao concluir que o recebimento dos valores extrateto (de natureza alimentar) se deu de boa-fé, até a data do ajuizamento da ação, tendo em conta que a percepção decorreu de interpretação errônea atribuída à própria Administração

(no caso, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal), que entendeu que a eficácia do mandamento constitucional do art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, estava condicionada à regulamentação infraconstitucional e à implantação de sistema integrado de dados, não tendo os beneficiários influído ou interferido na efetivação do pagamento indevido e existindo dúvida plausível sobre a interpretação da norma constitucional, no momento da autorização do pagamento, tratando-se de questão de particular complexidade.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas. "

É fato que, desde 2014, a situação de fato noticiada na inicial já poderia ter se alterado substancialmente, mas uma simples pesquisa nas páginas do TCE/PB (sistema SAGRES) e do Senado Federal revelam que ainda estão em curso os pagamentos integrais tanto da pensão especial quanto dos subsídios do Senador. É o que consta das seguintes páginas, consultadas na data de hoje:

- pensão especial de ex-governador: R\$ 23.500,82 - competência 03.2018 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal08.php?poder=1&ano=2018&competencia=0320%26ccedil%3Bo&cargo=000001385&cargonome=EX+GOVERNADOR&tipo=PENSIONISTA&);
- subsídio de Senador: R\$ 33.763,00 - competência 04/2018 - (<http://www.senado.leg.br/transparencia/rh/servidores/remuneracao.asp?fcodigo=2974061&f=01/04/2018>).

Ressalto que, nesse último endereço, o item relativo ao desconto obrigatório por "Reversão do Teto Constitucional" informa o valor "0,00", o que significa que, até hoje, nenhuma adequação foi feita nos subsídios do réu para adequação ao teto constitucional.

Por sua vez, o teto constitucional atualmente é o previsto no art. 1º da Lei nº 13.091/2015, no valor de R\$ 33.763,00. Logo, está claro que o réu tem recebido valores acima do teto constitucional, em violação ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da probabilidade do direito alegado pelo MPF na inicial.

Analiso a presença do perigo de dano.

O longo tempo de tramitação deste feito - ação ajuizada em 2014 - e mesmo o tempo durante o qual perdura o pagamento dos subsídios cumulados com a pensão sem limitação ao teto (o réu é Senador desde 2011), poderiam sugerir que não existe perigo na demora. Mas esse contexto apenas reforça a necessidade do provimento jurisdicional antecedente, já que a norma constitucional é continuamente violada com a persistência do dano ao erário. Justificar a inexistência de perigo de dano em razão do prolongado tempo desde que estabelecida essa situação equivaleria a uma autorização do Poder Judiciário para a continuidade do dano apontado.

Tampouco vislumbro perigo reverso, uma vez que o réu continuará percebendo valor até o teto, que hoje corresponde a R\$ 33.763,00, o que é suficiente para lhe garantir a subsistência.

Assim, deve ser acolhido o pedido antecedente.

Cabe esclarecer que, tendo em vista a limitação do objeto desta demanda, não há outra opção além de se efetuar suspensão do pagamento de parte do subsídio de Senador do demandado, já que não há como a União efetuar a cessação da pensão especial mantida pelo Estado da

Paraíba. Ademais, dispensável a declaração do próprio réu de que observa o teto remuneratório, se esta é justamente a questão controvertida nesta demanda.

Pedido de ingresso da UNIÃO no polo ativo da demanda

O pedido da UNIÃO deve ser acolhido em parte, em razão de seu interesse em obter o ressarcimento de valores que se reconheça eventualmente terem sido pagos de forma indevida. Embora sua manifestação nestes autos defenda a correção da pretensão do MPF, de se limitar os valores pagos ao réu ao teto constitucional, fato é que nenhuma providência nesse sentido ocorreu na via administrativa, visto que o pagamento do subsídio de Senador continua sendo feito integralmente, de forma cumulativa com a pensão, como exposto. Ou seja: apesar de defender em juízo o entendimento de que deve haver limitação ao teto, na via administrativa, o Senado, órgão da União, continua pagando o subsídio integralmente.

Essa postura, além de incoerente, impede que este juízo reconheça o interesse processual da União quanto ao pedido relativo à obrigação de fazer - limitar o subsídio do parlamentar ao teto constitucional -, havendo esse interesse somente quanto à obrigação de pagar - ressarcimento de valores recebidos indevidamente. Assim, deve a participação da UNIÃO assumir esse caráter híbrido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido antecedente, pelo que determino à UNIÃO (Senado Federal) que, no pagamento do subsídio do Senador CÁSSIO DA CUNHA LIMA, observe o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição, o que deverá ser feito mediante a limitação do subsídio ao valor que, somado à pensão especial de ex-governador do Estado da Paraíba (no valor atual de R\$ 23.500,82), alcance o teto remuneratório, hoje de R\$ 33.763,00, valor a ser corrigido em caso de alteração superveniente da legislação correlata.**

DEFIRO também em parte o pedido da UNIÃO, pelo que a sua participação na demanda deve se dar nestes termos: a) no polo passivo, quanto à obrigação de fazer, no sentido de limitar o subsídio do réu ao teto constitucional; b) no polo ativo, como assistente litisconsorcial do MPF, quanto à obrigação de pagar correspondente ao ressarcimento de valores indevidamente pagos.

Procedam-se às anotações pertinentes no processo eletrônico relativamente à inclusão da União também no polo ativo da demanda.

Intime-se a UNIÃO para cumprimento desta decisão, devendo comprovar o fato no prazo de 15 dias. Para a mesma finalidade, oficie-se à Presidência do Senado Federal.

Citem-se os demandados (CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, o ESTADO DA PARAÍBA e a UNIÃO) para contestar a ação, fazendo-lhes as advertências de praxe. No ato citatório, advertam-se os promovidos de que deverão, nessa mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois não haverá nova intimação com tal finalidade.

Após, intimem-se o MPF e a UNIÃO para impugnar as contestações, oportunidade em que deverão especificar, de forma justificada, as provas que queiram produzir, também sob pena de preclusão, pois não haverá nova intimação para esse fim.

Ao final, conclusos os autos.

João Pessoa / PB, data conforme assinatura eletrônica.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juiz Federal Substituta da 2.^a Vara

RSS



Processo: **0804256-24.2014.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/05/2018 12:31:45

Identificador: 4058200.2390378

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18051113372014900000002401370